



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.850, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

*Dispõe sobre o controle de erosão em estradas vicinais no Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As propriedades rurais situadas no Município de Carmo do Paranaíba deverão ser dotadas de meios ou mecanismos de qualquer espécie que impeçam a livre dispersão ou o escoamento dos excessos de águas pluviais nas estradas vicinais marginais sujeitas à erosão.

Art. 2º A obrigação de implementação dos meios ou mecanismos de que trata o art. 1º desta Lei caberá aos proprietários dos imóveis.

Art. 3º São também obrigações dos proprietários de imóveis de que trata o art. 1º desta Lei:

I – evitar, com meios a seu alcance, qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento;



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

II – evitar a obstrução e não dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento ao longo das estradas;

III – a preservação da vegetação necessária à conservação ou manutenção da estrada.

Art. 4º Caberá ao Município quanto às estradas municipais:

I – zelar pelo sistema de drenagem, visando à proteção da pista de rolamento;

II – fazer diminuir a quantidade de água conduzida através das estradas, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir a água para fora de seu leito.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano a fiscalização dos imóveis sujeitos às obrigações estabelecidas nos artigos anteriores, bem como a aprovação dos projetos de implementação dos meios ou mecanismos de controle de erosão do solo.

§ 1º A atividade de aprovação de projetos poderá ser realizada mediante a celebração de convênios com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer uma das esferas de governo e de contratos com empresas públicas ou privadas especializadas na matéria de que trata a presente Lei.

§ 2º Os projetos deverão, sempre, respeitar a legislação ambiental vigente.

Art. 6º Os projetos de implementação dos meios ou mecanismos de controle de erosão do solo poderão, se necessário ou conveniente, ser realizados em conjuntos de proprietários de imóveis sujeitos às obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 2º, representados por associações, cooperativas ou qualquer espécie de entidade representativa legalmente constituída.



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 7º Aos proprietários rurais que deixarem de cumprir a presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, na forma do regulamento previsto no art. 9º, ainda que por atos de seus prepostos, a qualquer título:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) unidades fiscais de referência utilizadas pelo Município, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 8º Responderão, solidariamente, aos proprietários de imóveis, pela multa estipulada no art. 7º, inciso II, desta Lei, os arrendatários, parceiros, comodatários, locatários, posseiros, gestores ou promitentes compradores imitados na posse.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município regulamentará esta Lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 15 de setembro de 2006

**JOÃO BRAZ DE QUEIROZ**  
- PREFEITO MUNICIPAL -

